

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescentem-se §§ 3º a 6º ao art. 9º-D, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-D.

.....

§ 3º Considera-se desempenho insatisfatório a obtenção de percentual de aprovação inferior ao padrão mínimo de proficiência definido para o Enamed.

§ 4º O curso de graduação em Medicina que apresentar desempenho insatisfatório em três avaliações consecutivas do Enamed ficará sujeito à suspensão cautelar de ampliação de vagas e de abertura de novos processos seletivos até a conclusão do processo de supervisão.

§ 5º O curso de graduação em Medicina que obtiver desempenho insatisfatório em cinco edições consecutivas do Enamed, ou em que a maioria de seus estudantes alcance níveis de desempenho correspondentes às faixas 1 e 2 no referido exame, será obrigatoriamente submetido a processo extraordinário de reavaliação, com vistas à eventual revogação do ato autorizativo ou do reconhecimento do curso.

§ 6º Os resultados do Enamed constituirão indicador obrigatório nos processos de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e ampliação de vagas dos cursos de graduação em Medicina.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida estabelece parâmetro objetivo para caracterização do desempenho institucional dos cursos de Medicina, conferindo maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica aos processos de supervisão e regulação.



A reiteração de resultados insatisfatórios indica possível comprometimento da qualidade da formação ofertada. A suspensão cautelar de expansão do curso preserva o interesse público e impede a ampliação de situações potencialmente prejudiciais à formação médica.

A persistência de resultados insatisfatórios por período prolongado demonstra a necessidade de reavaliação aprofundada das condições de funcionamento do curso, em observância aos princípios da qualidade do ensino superior e da proteção da saúde da população.

Os resultados do Enamed refletem diretamente a capacidade dos cursos de Medicina de formar profissionais aptos ao exercício seguro da profissão. Sua utilização obrigatória nos processos regulatórios fortalece a coerência entre avaliação, supervisão e expansão da oferta de vagas médicas no País.

Sala da comissão, 26 de junho de 2026.

Deputado Dr. Frederico
(PL - MG)

